



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao art. 170 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 170.** O diferencial competitivo estabelecido no inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal será garantido às operações com biocombustíveis consumidos na sua forma pura e de hidrogênio de baixa emissão de carbono sob a forma de benefícios tributários que importam:

**I** – Fixação de alíquotas específicas por unidade de medida do IBS e da CBS inferiores ao equivalente fóssil;

**II** – Concessão de créditos presumidos de IBS e CBS a serem apropriados pelos produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono que promovam a exportação direta do produto, em percentual equivalente à alíquota do IBS e da CBS vigentes na data da operação;

**III** – Direito à apreciação do pedido de ressarcimento do saldo credor de IBS e CBS apurado por produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono no prazo do art. 53, §4º, I desta Lei;

**IV** – Prorrogação automática do prazo para fruição do tratamento previsto nos arts. 92 a 97 desta Lei por período adicional de 20 (vinte) anos, contados a partir do termo final do prazo fixado no ato que autorizar a instalação da empresa em zona de processamento de exportação;

**V** – Para efeitos do art. 12, inciso V, não serão computadas na base de cálculo do IBS e da CBS as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo uso dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica por parte das pessoas jurídicas produtores de hidrogênio de baixa emissão de carbono.

**§ 0º** O contribuinte que adquirir hidrogênio de baixa emissão de carbono no mercado nacional poderá se apropriar de créditos presumidos em



percentual equivalente à alíquota vigente do IBS e da CBS sobre o valor da aquisição.

**§ 0º-1.** É vedada a apropriação dos créditos presumidos previstos no §1º deste artigo na hipótese de aquisição de hidrogênio de baixa emissão de carbono para uso e consumo pessoal de que trata esta Lei Complementar.

**§ 1º** Sem prejuízo dos benefícios previstos neste artigo, a Lei Ordinária ou Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do chefe do Poder Executivo da União poderão estabelecer outros mecanismos a serem utilizados com vistas a assegurar o diferencial competitivo previsto no caput.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda tem como objetivo, essencialmente, dar efetividade ao regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

A Emenda traz, de forma objetiva, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos por Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e do Chefe do Poder Executivo, mecanismos que estabeleçam tal diferencial competitivo em favor dos biocombustíveis e do hidrogênio de baixa emissão de carbono, quais sejam: **aplicação de alíquotas reduzidas para o hidrogênio de baixo carbono em comparação com o equivalente fóssil; concessão de créditos presumidos; prioridade na restituição de créditos, renovação automática do regime de ZPE; garantia da não inclusão das tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica na base de cálculo do IBS/CBS e não-incidência das tarifas do sistema elétrico na base de cálculo do IBS/CBS.**

Entendemos que essas medidas são indispensáveis para garantir a segurança jurídica necessária à atração dos investimentos para a implementação



da indústria do hidrogênio de baixo carbono, colocando o Brasil em posição de liderança na transição energética.

Conto com o apoio dos nobres pares e do Eminente relator para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

**Senadora Augusta Brito**  
**(PT - CE)**

